



TERCER EJERCICIO

TRADUCCIÓN DIRECTA PORTUGUÉS–CASTELLANO

PERFIL: 5

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sétima Secção)

Processo C-812/24, LIPOR e PreZero Portugal

(...)

Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a LIPOR — Associação de Municípios para a Gestão Sustentável de Resíduos do Grande Porto (a seguir «LIPOR») e a PreZero Portugal, S.A. (a seguir «PreZero») à Semural Waste & Energy, S.A. (a seguir «Semural») a respeito da adjudicação, pela LIPOR, de um contrato relativo ao transporte e à deposição em aterro de resíduos à PreZero.

(...)

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

[...]

No seu relatório preliminar, a LIPOR classificou a proposta da PreZero em primeiro lugar, à frente da da Semural.

A Semural contestou esta classificação perante a LIPOR. Sustentou que a PreZero deveria ter sido excluída do procedimento de adjudicação (...). Alegou, designadamente, que a PreZero não tinha anexado à sua proposta o DEUCP (Documento Europeu Único de Contratação Pública) da Valor RIB — Indústria de Resíduos Lda. (a seguir «Valor RIB»), (...), o que constitui um motivo de exclusão da sua proposta insuscetível de regularização.



No seu relatório final de 21 de julho de 2023, a LIPOR considerou que era manifestamente excessivo qualificar a Valor RIB de subcontratada, uma vez que a PreZero indicou, na sua proposta, ser detentora da totalidade do capital social da Valor RIB.

(...)

Assim, segundo a LIPOR, atentas as especificidades da relação societária entre a PreZero e a Valor RIB, a entrega, juntamente com a proposta, de uma declaração de compromisso desta última, degrada-se numa formalidade não essencial (...).

(...)

O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que a PreZero é titular da totalidade do capital social da Valor RIB (...). Salienta ainda que, no Acórdão de 10 de novembro de 2022 (...), o Tribunal de Justiça declarou que se, para o cumprimento de um contrato público, essa empresa comum considera dever solicitar recursos próprios de alguns sócios, deve considerar-se que a mesma recorre às capacidades de outras entidades (...) devendo então apresentar não só o seu próprio DEUCP mas também o DEUCP dessas entidades.

(...)

Nestas condições, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O disposto no artigo 63.º, n.º 1, da Diretiva [2014/24] deve ser interpretado no sentido de que se qualifica como recurso às capacidades de outras entidades uma situação em que um operador económico pretende fazer uso, na execução de um contrato, do equipamento de uma empresa (...) cujo capital social é por ele detido a 100 % (...)?

2) Caso se considere que está preenchido o pressuposto normativo do recurso às capacidades de outras entidades, deve a falta de apresentação pelo



operador económico [do DEUCP] da empresa por ele detida a 100 % juntamente com a proposta ser sancionada com a exclusão do procedimento concursal?»

(...)

Esta jurisprudência não pode, contudo, ser transposta para o domínio da adjudicação de contratos públicos, uma vez que o conceito de «unidade económica» (...) tem por finalidade principal assegurar a efetividade da aplicação das regras de concorrência da União (...). Ora, tal finalidade é alheia ao direito da União em matéria de contratos públicos.

(...).

Uma vez que é assim possível regularizar a falta de transmissão por um candidato ou concorrente do seu próprio DEUCP, o mesmo se aplica quando a omissão tem por objeto a transmissão do DEUCP de uma filial a cujas capacidades o candidato ou concorrente pretende recorrer.

(...)

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) declara:

(...) uma sociedade-mãe (...) não pode ser excluída de um procedimento concursal pelo simples facto de não ter anexado à sua proposta o DEUCP dessa filial, dado que essa omissão pode ser objeto de regularização (...)